



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.760 - MG (2014/0331171-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : KASTER LÚCIO RODRIGUES ABREU
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : IVAIR BENTO RIBEIRO ARRUDA (PRESO)
PACIENTE : CRISTINA SILVA DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, motivando, de forma suficiente, a necessidade da segregação provisória dos pacientes, pois ressaltou que: eles "têm personalidades voltadas para a prática de delitos, conforme se verifica de suas CAC's acostadas aos autos"; o "temor que [...] exercem nas pessoas da comunidade, inclusive havendo elementos que indicam que [...] estão invadindo propriedades alheias, sem que as pessoas tenham coragem de denunciá-los à polícia"; "utilizaram de telefones celulares de dentro da cadeia para comandar o tráfico de drogas".

3. Ainda que o risco de reiteração delitiva, evidenciado pela reincidência e pelos maus antecedentes, estivesse presente desde o início da ação penal, não se pode afirmar a falta de cautelaridade do decreto prisional, pois **os pacientes já estavam presos por outro crime** e por tal motivo não era necessário decretar, no início da persecução penal, a segregação provisória deles para garantir a ordem pública. Sob outro viés, o *decisum* também está fundamentado na gravidade concreta dos crimes, praticados dentro de estabelecimento prisional, e na periculosidade singular dos pacientes, que causam temor na população local.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não há afronta ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal quando o juiz decide, fundamentadamente, sobre a imposição de prisão preventiva por ocasião da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.
5. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.760 - MG (2014/0331171-9)

IMPETRANTE : KASTER LÚCIO RODRIGUES ABREU

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : IVAIR BENTO RIBEIRO ARRUDA (PRESO)

PACIENTE : CRISTINA SILVA DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

IVAIR BENTO RIBEIRO ARRUDA e CRISTINA SILVA DE SOUZA estariam sofrendo constrangimento ilegal nos seus direitos de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, no *HC* n. 1.0000.14.074276-8/000.

Consta dos autos que os pacientes tiveram a prisão preventiva decretada por ocasião da sentença penal, em 16/9/2014, na qual foram condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Irresignados com a decretação da custódia cautelar e com a negativa do apelo em liberdade, impetraram o *writ* originário, denegado pela Corte local.

Neste Tribunal, o impetrante assere que as instâncias ordinárias negaram aos pacientes o apelo em liberdade sob o "frágil argumento de suas subjetivas periculosidades e de um suposto temor social" (fl. 2), fazendo menção a "um suposto comando do tráfico de dentro do estabelecimento prisional" (fl. 3), forçando situações para justificar a medida cautelar.

Argumenta que os pacientes estão presos pela sua vida pregressa, "onde tiveram envolvimento em processos que apuravam tráfico de drogas e se viram absolvidos de tal situação, o que gerou um descontentamento por parte da polícia militar da Cidade de Bela Vista de Minas, levando-os inclusive a mudar de cidade" (fl. 4).

Ademais, não há notícias de que os pacientes, no período em que permaneceram soltos, tenham atentado contra a ordem pública ou que tenham reiterado na conduta delitiva. Em verdade, ainda que destacadas, pelo julgador, a reincidência e dos maus antecedentes dos pacientes, certo é que "esteve presente durante todo o processo e, se não justificou a decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia no calor dos fatos, não é razoável que agora ela seja suficiente para determinar a prisão cautelar" (fls. 5-6).

Requer a concessão da ordem, para que seja determinada a soltura dos pacientes.

Indeferida a liminar (fls. 555-557), foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que, em parecer do Subprocurador-Geral da República Guilherme Magaldi Netto, oficiou pelo não conhecimento do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.760 - MG (2014/0331171-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, motivando, de forma suficiente, a necessidade da segregação provisória dos pacientes, pois ressaltou que: eles "têm personalidades voltadas para a prática de delitos, conforme se verifica de suas CAC's acostadas aos autos"; o "temor que [...] exercem nas pessoas da comunidade, inclusive havendo elementos que indicam que [...] estão invadindo propriedades alheias, sem que as pessoas tenham coragem de denunciá-los à polícia"; "utilizaram de telefones celulares de dentro da cadeia para comandar o tráfico de drogas".

3. Ainda que o risco de reiteração delitiva, evidenciado pela reincidência e pelos maus antecedentes, estivesse presente desde o início da ação penal, não se pode afirmar a falta de cautelaridade do decreto prisional, pois **os pacientes já estavam presos por outro crime** e por tal motivo não era necessário decretar, no início da persecução penal, a segregação provisória deles para garantir a ordem pública. Sob outro viés, o *decisum* também está fundamentado na gravidade concreta dos crimes, praticados dentro de estabelecimento prisional, e na periculosidade singular dos pacientes, que causam temor na população local.

4. Não há afronta ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal quando o juiz decide, fundamentadamente, sobre a imposição de prisão preventiva por ocasião da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

5. *Habeas corpus* denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Os pacientes (identificados como os dois primeiros denunciados) foram condenados pela prática dos crimes de **tráfico de drogas** e de **associação para o tráfico**, pois:

Consta da inicial que no dia 23 de outubro de 2013, por volta de 12:15h, no Sítio Vista Alegre, s/n bairro Boa Esperança, Bela Vista de Minas/MG, nesta comarca, policiais civis, ao cumprir mandado de busca e apreensão no imóvel dos dois primeiros denunciados, encontraram em um dos quartos, no interior de um móvel sapateira, dezoito pedras de substância aparentando ser "crack" e seis papелotes de substância aparentando ser cocaína.

Consta que o referido imóvel era de propriedade dos dois primeiros denunciados, que, **mesmo presos na cadeia pública de Nova Era/MG, controlavam o tráfico de drogas na região dos bairros Lages e Boa Esperança**, em Bela Vista de Minas/MG, e quem exercia o tráfico na região seria o terceiro denunciado, Mateus, que seria genro de Ivair, primeiro denunciado.

No início da persecução penal, segundo consta da denúncia e das informações do juiz de primeiro grau (fl. 475), os pacientes **já estavam presos na Cadeia Pública de Nova Era/MG pela prática de outro delito** e tiveram a prisão preventiva decretada por ocasião da sentença penal condenatória, tendo como motivo (exigência cautelar) a necessidade de proteger a ordem pública, nos seguintes termos:

[...]

No que concerne aos acusados Ivair e Cristina noto que têm **personalidades voltadas para a prática de delitos, conforme se verifica de suas CAC's acostadas aos autos**, o que levou, inclusive, ao aumento de pena na primeira fase da dosimetria. Corroborando com o exposto, está toda a documentação policial acostada aos autos, dando conta do **temor que os acusados exercem nas pessoas da comunidade**, inclusive havendo **elementos que indicam que os acusados estão invadindo propriedades alheias, sem que as pessoas tenham coragem de denunciá-los à polícia**. Por esta razão, considerando que os acusados geram este **temor social**, tenho que eles colocam em risco a ordem pública, pelo que decreto suas prisões preventivas, devendo ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedido mandados de prisão com validade até 16/09/2034.

Os acusados não preenchem os requisitos legais objetivos e subjetivos para a obtenção da substituição da pena privativa de liberdade por cominação restritiva de direitos, ou para o *sursis*, tendo em vista o *quantum* de pena aplicada.

Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais.

Não concedo aos acusados o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que **suas condutas, extremamente audaciosas, abalam a ordem social**, observando-se que **se utilizaram de telefones celulares de dentro da cadeia para comandar o tráfico de drogas**, bem como, em relação ao acusado Mateus, se submeteu a essa situação de comando nefasta, devendo suas prisões serem mantidas para a manutenção da ordem pública.

Expeça-se guia de execução provisória. (fl. 502, destaquei)

O Tribunal impetrado, na linha do que decidira o juízo singular, consignou:

[...]

De fato, os pacientes possuem **vasta ficha criminal (CAC fls. 473/474 e 477/478)**, revelando que suas **personalidades são voltadas para a prática delitiva**, sendo, portanto, imprescindível para a garantia da ordem pública a manutenção do decreto constritivo cautelar.

Além disso, como bem destacou o nobre sentenciante, os pacientes, **utilizando-se de aparelhos celulares, permaneceram no comando do tráfico de drogas de dentro da cadeia**, demonstrando **tamanha ousadia e completo descaso para com a justiça**.

Assim, tal fundamentação é suficiente para justificar a medida extrema, pois, **ainda que os pacientes tenham respondido parte deste processo em liberdade durante a fase de instrução, o decreto é fundado em motivos supervenientes que reforçam a necessidade patente de se resguardar a ordem pública** (fls. 542-543, destaquei.)

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (**RHC 47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão preventiva dos pacientes, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade da medida cautelar.**

Com efeito, o juiz sentenciante apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, ao ressaltar a periculosidade dos pacientes, evidenciada pela forma de execução dos crimes e pelo comportamento deles, antes e depois da prática delitiva.

Registrou-se na sentença condenatória que os acusados possuem antecedentes criminais, exercem temor nas pessoas da comunidade e invadem propriedades alheias, "sem que as pessoas tenham coragem de denuncia-los à polícia" (fl. 502). Ainda, praticaram condutas criminosas no interior de estabelecimento prisional, enquanto estavam presos, utilizando-se de telefones celulares para comandar o tráfico de drogas.

Impõe-se salientar que, ainda que o risco de reiteração delitiva, evidenciado pela reincidência e pelos maus antecedentes dos pacientes, estivesse presente desde o início da ação penal, não se pode afirmar a falta de razoabilidade ou cautelaridade do decreto prisional por tal fundamento, pois a **hipótese é peculiar**, haja vista que **os acusados já estavam presos por outro delito** e, por esse motivo, não era imprescindível decretar, no início da persecução penal, a segregação provisória deles para garantia da ordem pública.

Ainda que assim não fosse, o decreto prisional e a negativa do apelo em liberdade também estão fundamentados na gravidade concreta dos crimes cometidos, pois os pacientes, repita-se, "se utilizaram de telefones celulares de dentro da cadeia para comandar o tráfico de drogas" (fl. 502), e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante a periculosidade social deles, pois exercem temor nos membros da comunidade, com relatos de invasão a propriedade alheias, que não podem ser desconstituídos na via estreita e célere do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória.

Não houve, portanto, afronta ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o qual ordena que "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

À vista do exposto, **denego o *habeas corpus*.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0331171-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 311.760 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0028353792013 00283537920138130447 0447130028353 10000140742768000
10447110030205001 28353792013 283537920138130447 447130028353

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KASTER LÚCIO RODRIGUES ABREU
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: IVAIR BENTO RIBEIRO ARRUDA (PRESO)
PACIENTE	: CRISTINA SILVA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: MATEUS LUCAS GOMES QUARESMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.